

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Justiça 4.0

4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental

Palácio da Justiça - Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0844501-95.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL (400553)

RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
CONDOMÍNIO: CONDOMINIO E EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA

Esclareço, antes de prolatar sentença, que a conclusão foi aberta em período de férias desta Magistrada, sendo certo que, segundo informações cartorárias não foi possível a correção do equívoco, no sistema PJe.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de Município do Rio de Janeiro e Condomínio Residencial Pedra Branca, em razão de suposto loteamento irregular na zona de amortecimento do Parque Estadual Pedra Branca.

Inicialmente, o Ministério Público alega, em síntese, que instaurou Inquérito Civil para apurar loteamento irregular para construção de condomínio em área sujeita à proteção ambiental.

Aponta, ainda, a inércia das autoridades competentes para promoverem a regularização do loteamento ou a reparação ambiental devida, pelo que requer seja impedida a expansão do condomínio irregular, bem como sejam determinadas a regularização urbanística do loteamento e a reparação dos danos ambientais.

A inicial foi instruída pelos documentos de Ids. 53615150 a 53628997.

Emenda à inicial em Id. 67327465, recebida em Id. 71005189.

Manifestou-se o Ministério Público em Ids. 76240072 e 78413943.

Regularmente citado, o primeiro réu ofereceu contestação de Id. 94256429. Preliminarmente, opõe-se à remessa ao Núcleo 4.0, alega ilegitimidade passiva, e requer a inclusão do ente estadual e dos ocupantes das construções no polo passivo da demanda.

No mérito, afirma, em síntese, que não concorreu para os danos causados, nem se omitiu diante das ocupações irregulares, pelo que requer a improcedência dos pedidos.

Réplica em Id. 102975631.

Manifestação do MRJ, com documentos, em Id. 105707708, sobre o qual se manifestou o autor, em id.

129059959, além de requerer a decretação da revelia do segundo réu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Decretada a revelia do segundo réu em decisão de Id. 136368020.

Instado a se manifestar em provas, o primeiro réu juntou prova documental em ids. 138868579, 138868580 e 138868581, sobre a qual se manifestou o M.P., em id. 142412941.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública interposta em face do Município do Rio de Janeiro e do Condomínio Residencial Pedra Branca, visando a condenação desses a regularizar o loteamento irregular construído no final da Rua Clovis Correa da Costa, no Camorim; reparar os danos ambientais decorrentes; além do pagamento de indenização, a título de reparação pelos danos ambientais.

O Município do Rio de Janeiro, em preliminar de contestação, apontou a incompetência deste Núcleo 4.0 – Direito Ambiental para exame e julgamento da matéria, arguindo, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão autoral firme no argumento de que não se manteve omissor, adotando todas as medidas disponíveis para coibir a ocupação indevida.

Passo, pois, ao exame das preliminares arguidas.

Inicialmente, afirmo a competência deste Núcleo 4.0 – Direito Ambiental, criado que foi em observância à orientação do Conselho Nacional de Justiça, cuja meta é a de conferir celeridade no julgamento dos processos que envolvam direito ambiental e que não atendam às metas estabelecidas. Com efeito, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, editou a Resolução OE 06/2024, regulamentando a atuação dos Núcleos de Justiça, elencando em seu artigo 5º as hipóteses em que os processos devem a eles ser remetidos. O presente caso, se adequa ao preceituado nos incisos I, II e V, daquela Resolução.

Desse modo, havendo remessa pelo Juízo competente ao Núcleo de Justiça 4.0, em prol do alcance dos objetivos estipulados pelo CNJ, deve prevalecer o sentido organizacional da especialidade deste em relação à vontade privada externada pela parte, diante da natureza da matéria posta.

De se afastar, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro réu, porque o local da suposta ocorrência dos fatos está fora dos limites do Parque Estadual, conforme documento de fl. 2 do Id. 53617268, corroborado pelo próprio ente municipal, em sua defesa.

Por fim, afasta-se o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, considerando a competência municipal para fiscalizar atividades que dependem de licença ambiental a ser concedida por este ente, por força do que dispõe o artigo 9º, XIII da LC n.º 140/2011.

Observa-se que as partes são legítimas e bem representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação.

Instados a se manifestarem em provas, o Ministério Público informou não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, e o primeiro réu apresentou prova documental.

Esgotadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

Instaurou-se o Inquérito Civil MA n.º 6983 com o fim de apurar suposta construção de loteamento irregular com supressão de vegetação, localizado em Zona de Amortecimento do Parque Estadual Pedra Branca (PEPB).

Inicialmente, cabe esclarecer que o local, ora tratado como Rua Clovis Correa da Costa, foi identificado como Rua Yoná Magalhães, Lote 15, Quadra D, PAL 31.184, Jacarepaguá, como se infere dos documentos acostados aos autos.

De se ressaltar que, embora decretada a revelia do segundo réu, não se podem presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, porque esta demanda versa sobre direito indisponível e porque o corréu ofereceu contestação, consoante o que dispõe o artigo 345, I e II, do C.P.C.

Em sua defesa, o Município alegou não ter concorrido para os danos ambientais causados e, tampouco se omitido diante das irregularidades decorrentes da construção do condomínio.

Ante a documentação analisada, evidente a construção irregular, com a ocorrência de desmatamento no local mencionado, no entorno da unidade de conservação do PEPB, conforme relatório de vistoria realizada no ano de 2011 - fl. 33 do Id. 53615150.

Ademais, foi apresentado laudo técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação, em fl. 16 de Id. 78413944, em que se constatou a existência de loteamento consolidado, com cerca de 15 casas de bom padrão, e sem situação de risco.

Não obstante a constatação da irregularidade, restou comprovada a atuação do MRJ, ao longo dos anos, no exercício do seu poder de polícia, a fim de conter o avanço das obras irregulares, como mencionado, inclusive, na peça inicial.

Nesse sentido, os documentos de Ids. 78413944 e 105707708 confirmam a expedição de diversas notificações, ordens de embargos e outras medidas sancionatórias, nos anos de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2023, o que descaracteriza a inércia do Poder Público frente às infrações praticadas.

Embora não configurada a omissão estatal, cabe ao ente público efetuar a regularização urbanística da área loteada, em observância à legislação ambiental em vigor.

No tocante à responsabilidade do segundo réu, ficou demonstrada a efetiva ocorrência do parcelamento irregular da área apontada, com supressão da vegetação, não havendo qualquer prova de solicitação de licenciamento ambiental para a ocupação da região.

Diante da evidente degradação do meio ambiente, constitucionalmente protegido pelo artigo 225 da CRFB/88, impõe-se a condenação do segundo réu a reparar em dinheiro os danos ambientais decorrentes das construções irregulares, posto que já consolidadas.

Frise-se que a obrigação de reparar os danos ambientais é propter rem, recaindo sobre o imóvel, independente de quem tenha sido o efetivo causador do dano. Sendo certo que a área degradada pertence ao Condomínio réu, caberá a este a devida reparação.

Veja-se, a respeito:

”AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE - DIREITOS DIFUSOS - DANO AMBIENTAL - PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO URBANO - CONSTRUÇÕES IRREGULARES - SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA - CORTES DE TALUDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA PROIBIR OBRAS E NOVAS CONSTRUÇÕES, MOVIMENTAÇÃO ADICIONAL DE TERRA, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DEMARCAÇÃO OU INTERVENÇÃO NO LOCAL DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, ALIENAÇÃO DE LOTES, RECEBIMENTO DE VALORES POR ALIENAÇÕES JÁ INICIADAS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FORMAIS REFERENTES A ATOS NEGOCIAIS JÁ INICIADOS (PROMESSA DE COMPRA E VENDA, CESSÃO DE DIREITOS) - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE ANÚNCIOS ALUSIVOS A VENDA DE LOTES - CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO A ADOTAR MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS, A IMPLANTAR INFRAESTRUTURA BÁSICA NO LOTEAMENTO

SITUADO NO LOCAL DOS FATOS - CONDENAÇÃO A QUE SEJAM DESFEITAS AS CONSTRUÇÕES QUE NÃO SEJAM PASSÍVEIS DE LEGALIZAÇÃO, COM RESTAURAÇÃO DO ECOSISTEMA LESADO, A QUE 'SEJA PROMOVIDA A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES QUE COMPORTEM TAL PROVIDÊNCIA, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, CONSTRUÇÕES IRREGULARES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E CORTES DE TALUDE. - Recurso do Ministério Público pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sentença em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível a condenação ao pagamento da verba sucumbencial ao Parquet em razão do tratamento isonômico que deve ser dado aos litigantes em geral. Princípio da simetria. Incidência do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, a fortiori. - Recurso da pessoa jurídica proprietária do imóvel em que teve lugar o parcelamento ilegal do solo urbano. A responsabilidade da Recorrente exsurge do conjunto probatório que evidencia a prática de atos que concorreram para o loteamento ilegal. Entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano. Súmula nº 623, STJ. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. - Recurso do Município do Rio de Janeiro. Migração do ente público para o polo ativo. Descabimento. Embora a lei preveja tal possibilidade, esta alteração não é automática, como pretende a parte insurgente. Necessidade de análise, pelo julgador, sobre se o ente público promoveu, de boa fé e sob o signo da eficiência, o arrostamento dos ilícitos cometidos ou, ainda, dos atos ímprobos questionados pelo autor da ação civil. Exame cujo resultado é desfavorável ao Recorrente. No mérito, sua responsabilidade é objetiva e encontra justificativa nas sucessivas falhas detectadas quanto a ausência de fiscalização eficiente, de gestão, de políticas públicas habitacionais, de proteção ao meio-ambiente e de estrutura básica, em suma, em incúria administrativa no manejo da ordem urbanística que lhe compete, conforme repartição constitucional de competências. Artigo 30 da Constituição Federal. Omissão específica. Ausência de provas de que os fatos derivaram de questões afetas à segurança pública. Indenização que deverá reverter em favor de Fundo Estadual para a conservação do meio ambiente. - Sentença mantida. - Recursos a que se negam provimento, exercido o reexame em Remessa Necessária.” (Processo n.º 0078823-19.2019.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA – Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 18/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para:

determinar que o Município efetue a regularização urbanística do loteamento situado à Rua Yoná Magalhães, Lote 15, Quadra D, PAL 31.184, no prazo de três anos, sob pena de fixação de multa, em fase de execução de sentença; e

condenar o Condomínio Residencial Pedra Branca a promover a reparação dos danos ambientais causados, por meio do pagamento de indenização, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em atenção ao disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme posicionamento do STJ no julgamento do EREsp 895.530/PR.

P.I.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Juiz Titular